



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002213/2002-96
Recurso nº 249.152 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.926 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente SADIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

INEXISTÊNCIA SALDO CREDOR.

Inexistindo saldo credor de IPI em virtude de autuação efetuada em processo próprio, julgado definitivamente na esfera administrativa, mantendo-se a exigência fiscal, não há que se falar em valores a serem ressarcidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan, Marcelo Baeta Ippolito (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI (Lei nº 9.779/99) relativo ao 2º trimestre de 2002. Há DCOMP, fls. 55, no mesmo valor do crédito pretendido.

A DRF em Paranaguá indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações tendo em vista que foi lavrado auto de infração (PA 10907.001321/2006-75) e como consequência não restou saldo credor passível de ressarcimento no trimestre.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. O pedido foi negado com fundamento no termo de verificação constante do processo nº 10907.001321/2006-75 que se encontra pendente de decisão final e com a exigibilidade suspensa por força do disposto no art. 151, III do CTN, tendo em vista a interposição de impugnação, razão pela qual os débitos compensados devem ter também sua exigibilidade suspensa até que seja proferida decisão final na esfera administrativa sobre o litígio;
2. A decisão contraria o pedido para creditar-se do IPI pago pela aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos marcados pela essencialidade sendo assegurado o direito creditório pelo princípio da não-cumulatividade e pela Lei nº 9779/99 decorrente da aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos isentos e tributados à alíquota zero, não sendo necessário o estorno dos créditos nesta situação. Cita jurisprudência do STJ;
3. O direito foi negado de forma arbitrária tendo sido considerados argumentos exarados em outro processo;
4. Inexistem débitos pendentes de lançamento fiscal, sendo não procedente a informação fiscal pois as saídas de insumos alíquota diferente de zero foram devidamente escrituradas e as demais saídas se referem a produtos classificados na TIPI com alíquota zero.

A DRJ indeferiu a solicitação, sob o argumento de que na ação fiscal desenvolvida foram levantados débitos que, em reconstituição da escrita fiscal, deram azo à anulação do saldo credor outrora registrado no que concerne ao trimestre em questão, razão pela qual “passou a haver saldo devedor exigido mediante lavratura do auto de infração processado sob o nº 10907.001321/2006-75”.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões da inicial, acrescentando ser necessário o julgamento deste processo em conjunto com o de nº 10907.001321/2006-75, tendo em vista que o motivo do indeferimento do seu pedido de ressarcimento foi a constatação de saldo devedor na sua escrita fiscal, objeto de lançamento de ofício no referido processo.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

1. Informar qual a situação do processo nº 10907.001321/2006-75 (se já foi **definitivamente julgado** na esfera administrativa anexar cópia da decisão final);
2. Verificar, **diante da decisão final proferida naquele processo**, se há saldo credor a ser ressarcido no período compreendido neste processo;
3. Elaborar demonstrativo de cálculo;

4. Elaborar parecer conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Em resposta à diligência proposta foi anexado cópia do acórdão 204-03.238 proferido nos autos do processo acima citado, através do qual não se conheceu do recurso voluntário interposto, por intempestivo e por consequência não há saldo credor para compensação de débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O processo versa sobre o indeferimento de pedido de ressarcimento de IPI sob o argumento de que na ação fiscal desenvolvida na sede da empresa restou constatada a existência de débitos que, em reconstituição da escrita fiscal da contribuinte, levaram ao lançamento consubstanciado no processo nº 10907.001321/2006-75, e, como consequência do lançamento efetuado não restou saldo credor a ser ressarcido no período.

O motivo do indeferimento foi exatamente o lançamento efetuado por meio do processo acima mencionado.

No julgamento do recurso voluntário interposto naqueles autos foi proferido o acórdão 204-03.238 através do qual não se conheceu do recurso voluntário interposto, por intempestivo, mantendo-se, assim o lançamento efetuado. Por consequência, mantido o lançamento, não há saldo credor para compensação de débitos, nem saldo a ser ressarcido neste processo.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


Nayra Bastos Manatta